

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê

**Interessados:** ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI – ME. e ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO INDEFERIDO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI – ME., interpôs recurso em face de decisão da Comissão de Licitação, discordando de sua inabilitação, no Processo Licitatório nº 0005/2021, Tomada de Preço nº 0002/2021.

A recorrente foi inabilitada do certame pela Comissão de Licitação "**por não possuir atestados de capacidade técnica operacional e profissional semelhantes com o objeto licitado (drenagem pluvial).**"

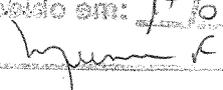
Em suas razões, sustenta que cumpriu os requisitos de habilitação constantes no item 5.3.3 tendo em vista que apresentou "*atestados técnico em nome do profissional Engenheiro Civil Jorge Lino Barreto CREA-SC: 071927-0 onde encontra-se Projeto e execução de rede Hidro sanitário de 200,00 m<sup>2</sup> [...]*". Postulando, ao final, sua habilitação no certame.

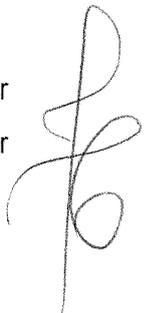
A empresa Engeobra Engenharia e Infraestrutura Eireli apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão que declarou inabilitada a recorrente.

É o relatório.

### PARECER

O processo licitatório nº 0005/2021, Tomada de Preço nº 0002/2021, tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras de drenagem pluvial na Rua Jandir

Setor de Licitações  
Recobido em: 17/03/21  




Barcos e execução de dispositivos de drenagem superficial para proteção de taludes na área verde no Loteamento Beija Flor, no Município de Xanxerê, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Dentre os requisitos para habilitação, o edital em seu item 5.3.3 previa a necessidade de comprovação da:

“capacidade técnica operacional e profissional: apresentação de atestado (s) de capacidade técnica em nome da proponente (empresa) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e atestado de capacidade técnica em nome do profissional do responsável técnico indicado no item 5.3.2, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA, comprovando a execução de serviços com características semelhantes ou superior ao objeto licitado.”

Pois bem.

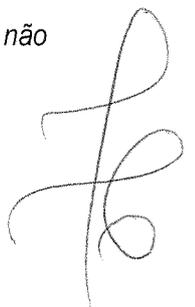
Precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



No caso em exame, a recorrente, na fase de habilitação, deveria ter comprovado a capacidade técnica operacional e profissional, além dos demais requisitos do item 5 do edital.

Todavia, conforme parecer exarado pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços, Sr. Leandro Marzari Silva, “os atestados de capacidade técnica e respectivas certidões de acervo técnico apresentados pela proponente Alcemir Nadaleti Eireli e seu responsável técnico Jorge Lino Barreto não atendem aos requisitos de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional do certame, uma vez que os serviços não são equivalentes, nem semelhantes ao objeto do edital nº 0002/2021, que trata da execução de obras e dispositivos de drenagem pluvial em sua essência [...]”

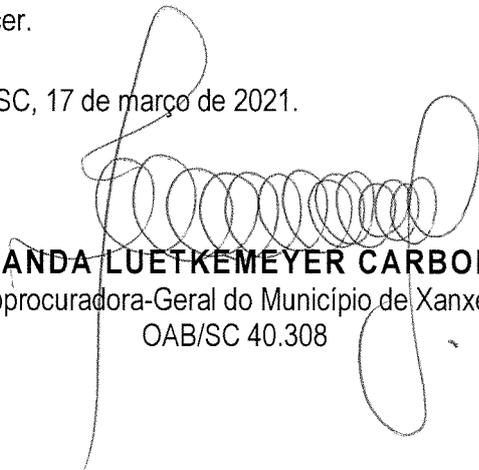
Diante disso, considerando que a empresa não cumpriu as condições editalícias, a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente é medida que se impõe.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o PARECER é pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI – ME..

Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 17 de março de 2021.



**FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI**  
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê  
OAB/SC 40.308

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI – ME., MANTENDO a sua inabilitação no certame.

Xanxerê/SC, 17 de março de 2021.



**OSCAR MARTARELLO**  
Prefeito Municipal